



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429829

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078495-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é impetrante FRANCISCO CLEILTON CARDOSO DUARTE e Paciente MARCIO ALEXANDRE DE PONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2078495-53.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba

Impetrante(s): Francisco Cleilton Cardoso Duarte

Paciente(s): Marcio Alexandre de Pontes

Voto nº 2319

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO CONTRA IDOSO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

CASO EM EXAME

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Márcio Alexandre de Pontes, contra decisão da Juíza Plantonista da 34ª Circunscrição Judiciária de Piracicaba/SP, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, nos autos da ação penal n.º 1500385-46.2025.8.26.0599. A defesa alega que o paciente foi preso injustamente sob acusação de furto qualificado e associação criminosa contra pessoa idosa, nega a autoria dos fatos e sustenta ausência de fundamentação idônea na decisão judicial. Argumenta ainda existência de condições pessoais favoráveis, ilegalidade das provas, ausência de individualização da conduta e desnecessidade da segregação cautelar. Requereu a revogação da prisão preventiva, com eventual aplicação de medidas cautelares diversas.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente está suficientemente fundamentada em elementos concretos dos autos; e (ii) verificar se há constrangimento ilegal a ser sanado por meio do habeas corpus, diante da suposta ausência de periculosidade concreta e da existência de condições pessoais favoráveis ao paciente.

RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva apresenta fundamentação concreta, baseada na existência de indícios suficientes de autoria e na materialidade do delito, evidenciada pela abordagem policial, confissão informal, reconhecimento pela vítima e apreensão do numerário

subtraído.

A gravidade em concreto dos fatos —prática de crime contra idoso mediante fraude, com utilização de dissimulação para acesso à residência e subtração de expressiva quantia em dinheiro —justifica a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

O histórico criminal do paciente, com registros de estelionato e violência doméstica, inclusive recente prisão em flagrante por delito semelhante, reforça a periculosidade evidenciada e a necessidade de cautela estatal.

A prisão preventiva encontra-se amparada no art. 312 do CPP, sendo inadequadas as medidas cautelares alternativas, diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva e da necessidade de acautelar a credibilidade da Justiça.

A audiência de custódia foi realizada regularmente, com participação do Ministério Público e da Defesa, não havendo nulidades processuais aptas a macular a decisão.

Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais e demonstrada a periculosidade concreta do agente.

DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento:

A prisão preventiva pode ser decretada com base em elementos concretos extraídos dos autos, como *modus operandi* do crime, periculosidade evidenciada e histórico criminal, independentemente da existência de condições pessoais favoráveis.

A decisão que se funda em prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e gravidade em concreto do delito atende aos requisitos do art. 312 do CPP e não configura constrangimento ilegal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 310, II, e 312.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MARCIO ALEXANDRE DE PONTES**, alegando que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por decisão proferida pela MM^a. Juíza Plantonista da 34^a CJ de Piracicaba/SP, nos autos do processo nº 1500385-46.2025.8.26.0599.

Sustenta a d. Defesa que, o paciente foi preso em flagrante, por ter, supostamente, participado no cometimento do crime de Estelionato Majorado. Alega que o paciente nega os fatos a ele imputados, pois na verdade ele saiu para trabalhar de ajudante em consertos de telhado e calhas com os indiciados e ao retornar do trabalho, antes de chegar em casa, estavam todos em um mesmo veículo, pois são parentes próximos, quando foram abordados pela polícia, ocasião em que foram questionados sobre valores subtraídos da vítima.

Alega que a r. decisão que converteu a prisão em preventiva é ilegal e carente de fundamentação, pois baseou tão somente na gravidade abstrata do delito, aduz que as provas obtidas são ilícitas pois violaram diversas normas, tornando as nulas. Aduz que não houve individualização da conduta, não preservando, assim, a ampla defesa e o contraditório.

Assevera que o paciente possui condições pessoais favoráveis, tais como, primário, residência fixa e ocupação lícita.

Assevera que em liberdade o paciente não representa risco à ordem pública, à instrução criminal nem à aplicação da lei penal.

Com tais fundamentos, requer a concessão liminar para que seja revogada a prisão preventiva, deferindo-se a liberdade provisória ou que, seja consideradas outras medidas cautelares

diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal (fls. 01/25).

Indeferida a liminar (fls. 43/49), dispensadas as informações, a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 59/62).

É relatório.

Extraí-se dos autos originários, consoante denúncia, que no dia 26 de fevereiro de 2025, por volta das 13h11, na cidade de Piracicaba/SP, MÁRCIO, CLAUDINEI, MATHEUS e VICTOR foram flagrados praticando crime de furto qualificado contra um idoso, utilizando-se de fraude e associação criminosa. O grupo, que agia sempre da mesma forma, deslocava-se até as casas das vítimas idosas em um veículo VW/Santana prata (placas CYV-9G50), alegando falsamente que os telhados das residências precisavam de conserto.

Naquela data, dirigiram-se até a casa de Antoninho e, com a autorização da vítima, entraram no imóvel sob o pretexto de realizar reparos. Após o suposto serviço, MÁRCIO acompanhou Antoninho até o quarto para receber o pagamento, momento em que se aproveitou da ausência da vítima para furtar uma caixa com R\$ 50.000,00 em espécie.

Após o furto, os quatro acusados deixaram rapidamente o local. A vítima, ao perceber o desaparecimento do valor,

acionou a Polícia Militar e informou as características dos envolvidos e do veículo utilizado. Poucas horas depois, os suspeitos foram localizados e abordados na Rodovia SP 304, altura do Km 154.

Durante a abordagem policial, MÁRCIO resistiu à ação e agrediu fisicamente os agentes, sendo necessário o uso de força moderada para contê-lo. Em revista ao veículo, foram encontrados R\$ 51.250,00. MÁRCIO confessou o crime e detalhou como o dinheiro seria dividido entre os comparsas.

Todos os acusados foram reconhecidos pessoalmente pela vítima e, também, foi identificado o veículo usado no crime.

Com efeito, ao contrário do afirmado, a decisão atacada se fundou na presença de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como na gravidade em concreto do delito e na ausência de indícios de que a conduta não venha a se repetir.

A audiência de custódia foi realizada por videoconferência, com a participação do Ministério Público e da Defesa. O flagrante foi considerado formalmente em ordem, sem irregularidades ou nulidades.

Diante da gravidade dos fatos e dos antecedentes criminais dos envolvidos, a prisão em flagrante foi convertida em **prisão preventiva** para todos os autuados (CLAUDINEI, MATHEUS,

VICTOR e MÁRCIO), com base no art. 312 do CPP, visando à garantia da ordem pública.

Segundo os autos, os acusados teriam se passado por prestadores de serviço, realizando falsos reparos no telhado da casa de um idoso de 82 anos, em Osasco. Após ganharem acesso à residência, subtraíram cerca de **R\$ 50.000,00** em dinheiro. O veículo utilizado na fuga, pertencente a MÁRCIO, já foi identificado em outras ocorrências semelhantes.

Todos os autuados possuem antecedentes criminais relevantes, inclusive por crimes como estelionato, tráfico, violência doméstica e estupro de vulnerável, o que reforçou a decisão judicial pela manutenção da prisão.

O Magistrado de primeiro grau converteu a prisão em flagrante e prisão preventiva:

“(...) De fato, verifica-se pelos elementos de prova, que policiais militares tomaram conhecimento de suposto crime de estelionato seguido de furto, ocorrido na cidade de Osasco, momentos antes, por quatro indivíduos que estariam utilizando um veículo VW Santana placas CYV9G50, placa de Piracicaba, para se locomoverem. Com base nas informações, foi realizado patrulhamento, que culminou com a localização do veículo e abordagem de seus ocupantes, ora autuados. O veículo era conduzido por CLAUDINEI, estando os demais

autuados como passageiros. No interior do veículo, foi encontrado o montante de R\$51.250,00 dentro de uma sacola plástica, e telefones celulares. Além desse valor, em poder de CLAUDINEI havia R\$3.056,00, em poder de MÁRCIO a quantia de R\$6.246,00, em poder de MATHEUS a quantia de R\$134,00 e em poder de VÍTOR o importe de R\$799,00. Em seu depoimento, o policial relata que MÁRCIO confirmou, informalmente, que foram até a residência da vítima e se ofereceram para fazer consertos no telhado e solução de problema com cupim, o que foi aceito por ela, e que durante a execução do serviço visualizaram que havia quantia em dinheiro que estaria à vista sobre a cama e MÁRCIO disse aos demais envolvidos que daria cerca de R\$2.000,00 para VÍTOR e MATHEUS e o restante dividiria com CLAUDINEI. Conforme declarações da vítima, idoso com 82 anos de idade, os indiciados, sob a falsa alegação de que o telhado de sua moradia estaria danificado, ofereceram-se para arrumá-lo pelo valor de R\$3.000,00, com o que concordou. Ato contínuo, os autuados subiram no telhado, onde permaneceram por aproximadamente duas horas. Terminado o serviço por volta das 11h00, ingressaram na residência da vítima, com a anuência desta, sendo que um dos increpados a acompanhou até o quarto, onde presenciou a vítima acessando uma caixa no interior de seu guarda-roupas da qual retirou dinheiro para o pagamento dos supostos serviços realizados. Ato contínuo, a vítima foi realizar o pagamento dos demais, deixando um dos autuados no quarto. Após o pagamento, os autuados saíram rapidamente da casa e se evadiram. A vítima informou que ao retornar para o quarto notou que todo seu dinheiro que estava no interior da caixa, aproximadamente R\$50.000,00, havia sido subtraído. Em seu depoimento, o Policial Civil

Felipe (fls. 8/9), relatou que, ao tomar conhecimento da ocorrência dos supostos crimes em análise, realizou pesquisas referentes ao veículo utilizado, constatando que é de propriedade do autuado MÁRCIO e que tal veículo estaria envolvido em outras ocorrências tendo como vítima pessoas idosas as quais seriam ludibriadas a cerca da necessidade de reparos nos telhados das residências sob a falsa alegação de problemas causados por cupins, maritacas, sujeira etc. Anoto que, conforme depoimento do policial responsável pela prisão, durante a abordagem, MÁRCIO insurgiu-se contra a ação policial, motivando o uso de força física necessária para contê-lo. Analisando as pesquisas criminais, constata-se que MÁRCIO foi preso em flagrante delito recentemente, na data de 17/10/2024, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 171, §4º, do CP, encontrando-se em liberdade provisória, além de estar respondendo a processo penal versando sobre crime de violência doméstica. CLAUDINEI é multirreincidente, ostentando duas condenações por tráfico de drogas, uma condenação pelo crime de estelionato e associação criminosa, duas condenações por estelionato, além de estar respondendo a processo por estupro de vulnerável. Encontra-se em cumprimento de pena MATHEUS é reincidente, ostentando condenação por crime de violência doméstica pela qual encontra-se cumprindo pena. Por fim, VICTOR é reincidente, ostentando condenação por crime de violência doméstica, encontrando-se também em cumprimento de pena. O contexto fático, bem como a menção de outras ocorrências criminais de supostos crimes de estelionato perpetrados com o mesmo "modus operandi", aliados aos registros criminais ostentados pelos autuados, evidenciam, de forma concreta, a periculosidade destes e indicam a necessidade da conversão

da prisão em flagrante em preventiva para garantia da ordem pública, afim de se prevenir a reprodução das atividades delituosas, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça, mostrando-se insuficientes outras medidas cautelares diversas da prisão. Dessa forma, presentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, e em obediência ao disposto no art. 310, II, da mesma Lei, CONVERTO a prisão em flagrante dos indiciados VICTOR PEDRO MARTINS TORRES DE ALMEIDA, MATHEUS DEUSDETECARDOSO, MARCIO ALEXANDRE DE PONTES e CLAUDINEI APARECIDOCARDOSO em prisão preventiva”.

Desta feita, a liberdade provisória não deve ser concedida por tratar-se de delito que gera perturbação, desassossego à sociedade e instabilidade social, sendo que a prática de crimes dessa natureza demonstra personalidade deturpada, justificando-se a prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

Quanto a alegação de o paciente possui condições pessoais favoráveis, não se sobrepõe às circunstâncias do delito, logo, o indeferimento da liberdade provisória não configura constrangimento ilegal.

Nesse sentido, a doutrina afirma que: “As causas enumeradas no art. 312 são suficientes para a decretação da custódia cautelar de indiciado ou réu. O fato de o agente ser primário, não ostentar antecedentes e ter residência fixa não o levam a conseguir um

alvará permanente de impunidade, visto que essa tem outros fundamentos. A garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como a conveniência da instrução criminal e do asseguramento da aplicação da lei penal fazem com que o juiz tenha base para segregar de imediato o autor da infração penal grave” (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 9ª edição, p.635).

Como se vê, o direito à liberdade dos pacientes não foi ferido, inexistindo, assim, qualquer afronta ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Assim, como a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem e não havendo qualquer vedação legal na restrição de sua liberdade, neste momento, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal ou ilegalidade a ser sanada por meio do *writ*, sendo certo que a decisão guerreada se mostra suficientemente fundamentada.

Portanto, diante da ausência de elementos a comprovar o constrangimento ilegal apontado, impossível o acolhimento da pretensão desejada.

Ante o exposto, **DENEGA-SE** a ordem do presente *habeas corpus* impetrado em favor de **MARCIO ALEXANDRE DE PONTES**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora